

PARECER COREN/GO Nº 035/CTAP/2020

ASSUNTO: ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARENTERAIS EM AMBULATÓRIO SEM A PRESENÇA DO MÉDICO E DE PROTOCOLOS INSTITUCIONAIS.

I. Dos fatos

O setor de Apoio às Comissões do Coren-GO recebeu em 09 de setembro de 2020 correspondência de profissional de enfermagem solicitando parecer referente a administração de medicamentos parenterais em regime ambulatorial na ausência do médico e de protocolos institucionais. A solicitação foi encaminhada a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o nº PG.2020.00.768.

II. Da fundamentação

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - "A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício". Os arts. 12 e 13 desta Lei referem às atividades do Técnico e Auxiliar de Enfermagem (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem e define nos Arts. 8º, 10 e 11 as competências dos profissionais de Enfermagem (BRASIL, 1987);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, o qual exorta os profissionais de Enfermagem à sua fiel observância, entre outros de:

[...] CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 46 Recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica na qual não constem assinatura e número de registro do profissional prescriptor, exceto em situação de urgência e emergência.

§ 1º O profissional de Enfermagem deverá recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica em caso de identificação de erro e/ou ilegibilidade da mesma, devendo esclarecer com o prescriptor ou outro profissional, registrando no prontuário.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 035/CTAP/2020

§ 2º É vedado ao profissional de Enfermagem o cumprimento de prescrição à distância, exceto em casos de urgência e emergência e regulação, conforme Resolução vigente.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade. [...] (COFEN, 2017);

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.095, de 24 de setembro de 2013-MS/GM, a qual aprova os Protocolos Básicos de Segurança do Paciente. O Anexo 03 da portaria refere, entre outros, o Protocolo de Segurança na Prescrição, Uso e Administração de Medicamentos e traz a prescrição Verbal como “utilizada em situações de emergência, sendo escrita posteriormente, em decorrência, possui elevado risco de erros e deverá ser restrita às situações para as quais é prevista”. No item 5.1.7 Prescrições verbais, refere:

As prescrições verbais devem ser restritas às situações de urgência/emergência, devendo ser imediatamente escritas no formulário da prescrição após a administração do medicamento. A prescrição verbal deve ser validada pelo prescritor assim que possível. Quando a ordem verbal for absolutamente necessária, o prescritor deve falar o nome, a dose e a via de administração do medicamento de forma clara. Quem recebeu a ordem verbal deve repetir de volta o que foi dito e ser confirmado pelo prescritor antes de administrar o medicamento (BRASIL, 2013);

CONSIDERANDO o Parecer do Coren-SP nº 005 de 2020 sobre a administração de medicamentos durante a pandemia de Covid-19 por meio de prescrição médica digital (COREN-SP, 2020);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 634 de 2020 sobre a teleconsulta de enfermagem (COFEN, 2020);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509/2016 de 15 de março de 2016, a qual atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico:

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

VIII – Organizar o Serviço de Enfermagem utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e outros;

IX – Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem (COFEN, 2016).

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 035/CTAP/2020

III - Da conclusão

Para a elaboração de um parecer havia a necessidade de esclarecimentos os quais foram solicitados à consultante sobre algumas questões como: o tipo de unidade ambulatorial de saúde, motivos da ausência de médicos e de protocolos, presença ou não de Responsável Técnico de enfermagem (RT), entre outros.

A resposta versou sobre ser apenas uma situação hipotética, para fins didáticos, a fim de compreender atitudes que poderiam ser tomadas pela enfermagem em casos de reações adversas dos medicamentos sem a presença de um médico na situação de urgência, e não propriamente sobre a ausência da receita médica, havendo então uma dispensa do parecer pela solicitante.

Enfermeiros prescrevem medicamentos conforme a Lei do exercício profissional define, o Ministério da Saúde explicita e o Cofen normatiza e, nesse sentido, a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Coren Goiás propõe apresentar alguns instrumentos legais para embasar possíveis discussões da solicitante com alunos a respeito do tema, tais como, as atribuições do RT em relação a elaboração de protocolos, a teleconsulta de enfermagem, a prescrição digital, a prescrição verbal, protocolos de segurança do paciente, SAE e principalmente as normativas do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Goiânia, 27 de outubro de 2020.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Enfª Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren-GO nº 22.560

Enfª Maria Auxiliadora G.M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª Rôsani Arantes de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências**. D.O.U. de 26.6.1986. Legislação do Exercício profissional da Enfermagem, Coren Goiás, 2014.

_____. Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 19.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.095, de 24 de setembro de 2013-MS/GM. Aprova os Protocolos Básicos de Segurança do Paciente. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2095_24_09_2013.html. Acesso em 19/03/2020.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 035/CTAP/2020

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 0358/2009**. Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html. Acessado em: 17/10/2020.

_____. **Resolução Cofen nº 0564/2017**. Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 17/10/2020.

_____. **Resolução Cofen nº 509/2016**. Normatiza as condições para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: www.portalcofen.gov.br. Acesso em: 17/10/2020.

_____. **Resolução Cofen nº 634/2020**. Autoriza e normatiza, “ad referendum” do Plenário do Cofen, a teleconsulta de enfermagem como forma de combate à pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), mediante consultas, esclarecimentos, encaminhamentos e orientações com uso de meios tecnológicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0634-2020_78344.html. Acesso em 23/10/2020.

COREN-SP. **Parecer nº 005 de 2020**. Administração de medicamentos durante a pandemia de Covid-19 por meio de prescrição médica digital. Disponível em: www.portal.coren-sp.gov.br. Acesso em 24/10/2020.